



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720525/2013-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

Constatada a ocorrência de dolo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, vincula-se à regra do art. 173, I do CTN, extinguindo-se em 05 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SOLIDARIEDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
ADMINISTRADORES DE FATO. INFRAÇÃO À LEI.

Os administradores de fato são solidariamente obrigados com relação aos créditos tributários lançados no caso de restar demonstrada, por parte daqueles, ação ou omissão, relacionada aos fatos que deram azo à infração à lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a contabilização dos recursos utilizados nestas operações.

SONEGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação

tributária principal, visto que não informou, durante todo período fiscalizado, receitas operacionais em sua contabilidade, inclusive com o tráfego destes numerários por contas bancárias de seus administradores de fato, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada conforme previsto em lei.

AUTOS DECORRENTES CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos sujeitos passivos solidários, mantendo as infrações e a responsabilização.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador que por unanimidade julgou pela improcedência da Impugnação, para rejeitar a preliminar de decadência e a alegação de nulidade, e, no mérito, manter as totalidades do IRPJ, da CSLL, da COFINS, do PIS, com os acréscimos legais correspondentes inclusive a multa qualificada de 150%, mantendo a responsabilidade solidária para os srs. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues.

Ante ao minucioso relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

O presente processo trata dos autos de infração, de fls. 3887 a 3939, relativos ao Termo de verificação fiscal, de fls. 3490 a 4039, lavrados em 14/10/2013, que tiveram como fundamentos, principalmente: a omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo que os lucros tributáveis nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010 foram apurados pela sistemática do lucro real anual segundo DIPJ de fls. 4415 a 4429.

Tais lançamentos tributários foram lavrados nos seguintes montantes: IRPJ (R\$ 1.673.275,22), CSLL (R\$ 628.299,08), COFINS (R\$ 530.563,66) e PIS (R\$ 115.188,18), os quais perfazem um montante em valores originais de R\$ 2.947.326,14, sendo que tal valor acrescido de juros de mora e multas qualificadas de 150%, resultam em um montante de R\$ 8.435.544,21.

Para o entendimento dos motivos que ensejaram os lançamentos supracitados, será transcrito abaixo, parcialmente, o já citado Termo de Verificação Fiscal, como segue:

No curso do procedimento fiscal objeto do MPF-F nº 08.1.07.00-20101598-4, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos Anos-calendário 2008, 2009 e 2010, junto ao contribuinte Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, constatamos o que segue descrito.

Em decorrência da ação fiscal acima citada, foi também instaurado procedimento fiscal objeto do MPF-F nº 08.1.07.00-2011-01335-7, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física nos Anos-calendário 2008, 2009 e 2010 junto ao contribuinte Florindo Miguel Cajuela Rodrigues, portador do CPF nº. 824.792.248-72, que no referido período atuava como Administrador junto a Impugnante, com poderes outorgados através de procurações, requisitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil junto ao Primeiro Cartório de Notas de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga-SP, pelo qual aquele intimado e re-intimado a apresentar os extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança e de TODAS as contas mantidas por ele e seus dependentes, existentes em bancos no Brasil e no exterior, relativas ao período de 01/01/2008 à 31/12/2010.

No dia 25-11-2011, apresentou os extratos solicitados os quais correspondem aos bancos: Banco do Brasil, Santander, HSBC, Bradesco e Sicoob.

Foi feita a exclusão dos valores de depósitos/créditos decorrentes de outras contas do próprio fiscalizado, referentes a resgates de aplicações financeiras, transferências e estornos.

No dia 25/06/2012, lavramos o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, do qual o contribuinte foi cientificado de forma pessoal, em 28/06/2012, para que comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos depósitos, de forma individualizada, conforme o referido Termo de Intimação Fiscal, no tocante aos recursos que ingressaram

nas contas bancárias de sua titularidade, relativos ao período de apuração de 2008 a 2010.

No dia 28/06/2012, através do Termo de Devolução de Documentos nº. 1, procedemos à devolução dos extratos fornecidos pelo contribuinte, o qual tomou ciência de forma pessoal.

Nos dias 18/09/2012 e 22/01/2013 o intimado apresentou justificativa, referenciando quanto a depósitos de cheques administrativos, cheques devolvidos, resgates de aplicações, empréstimos, doações, transferências e outros, bem como a existência de inúmeros lançamentos a crédito que são rendimentos das várias atividades do contribuinte, como atividade médica, empresarial, pecuarista, trabalho assalariado, locação de imóveis entre outras. Por fim, informa que os créditos que porventura não se enquadram nas condições descritas não se constituem em rendimentos do contribuinte.

Em análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foram excluídos os depósitos/créditos decorrentes de outras contas do fiscalizado, referentes a resgates de aplicações financeiras, transferências, estornos, cheques administrativos e distribuição de lucros e os decorrentes das várias atividades do contribuinte.

Após compilação das informações, verificamos que restavam créditos cujas origens ainda não haviam sido comprovadas, motivo pelo qual lavramos, em 15/07/2013, o Termo de Intimação Fiscal, do qual o contribuinte tomou ciência em 18-07-2013, dando oportunidade para o contribuinte informar se os créditos cujas origens ainda não haviam sido comprovadas pertencem a terceiros, em caso positivo informar o nome completo, CPF/CNPJ e qual o fato jurídico que ensejou a circulação de tais valores em suas contas correntes. Em caso negativo, explicar o paradoxo ou a incoerência.

Da análise de todos os documentos/esclarecimentos apresentados, concluímos que os créditos relacionados não tiveram suas origens comprovadas, vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos destas operações.

Conforme consta no histórico dos respectivos extratos, os créditos são identificados constando o nome de seus remetentes.

Também foi instaurado procedimento fiscal, objeto do MPF-F nº 08.1.07.00-2011-01332-2, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física nos Anos-calendário 2008, 2009 e 2010, junto ao contribuinte José Antonio Cajuela Rodrigues, portador do CPF nº. 452.585.898-20, que para o referido período atuava como Administrador junto à empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, com poderes outorgados através de procurações (doc. Fls.67 à 82.) pelo o qual aquele intimado e re-intimado a apresentar os extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança e de TODAS as contas mantidas por ele e seus dependentes, existentes em bancos no Brasil e no exterior, relativas ao período de 01/01/2008 à 31/12/2010.

Ocorreram, em termos de intimações e justificativas, eventos e procedimentos semelhantes aos que ocorreram no caso do Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues, exceto no relativo aos extratos solicitados à este dos Bancos Bradesco S.A e HSBC.

Tendo estes eventos a mesma consequência no PAF, ou seja, “Da análise de todos os documentos/esclarecimentos apresentados, concluímos que os créditos relacionados não tiveram suas origens comprovadas, vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos destas operações.”; e “Conforme consta no histórico dos respectivos extratos, os créditos são identificados constando o nome de seus remetentes.”.

A Fiscalização analisou que a escrituração contábil da Impugnante e constatou que os nomes dos remetentes dos créditos nas contas bancárias dos dois

procuradores supracitados correspondem a nomes dos clientes (pessoas físicas ou jurídicas) da Impugnante, listados a seguir:

1	<i>Ademir Gonçalves de Oliveira</i>	<i>(Razão fls.1507 à 1508)</i>
2	<i>Alumínio Ramos Industria e Comercio Ltda</i>	<i>(Razão fls.1509 à 1510)</i>
3	<i>Andisa Transportes Ltda ME</i>	<i>(Razão fls.1511 à 1512)</i>
4	<i>ANP Transportes e Serviços Ltda</i>	<i>(Razão fls.1513 à 1514)</i>
5	<i>Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil</i>	<i>(Razão fls.1515 à 1533)</i>
6	<i>Baucar Com. e Repr. de Equip. Rodoviários Ltda</i>	<i>(Razão fls.1534 à 1587)</i>
7	<i>Bordin Comercio de Veículos Ltda EPP</i>	<i>(Razão fls.1588)</i>
8	<i>Caioba Transportes Ltda</i>	<i>(Razão fls.1589 à 1592)</i>
9	<i>Carbazzi Ind. e Com. Implem. Rodoviários Ltda</i>	<i>(Razão fls.1593 à 1600)</i>
10	<i>Carrocerias Heringer Ltda</i>	<i>(Razão fls.1601 à 1644)</i>
11	<i>Carrocerias Garcia Ltda</i>	<i>(Razão fls.1645 à 1650)</i>

12	<i>Eldorado Refeições Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1651)</i>
13	<i>Enge Ilha Construção e Terraplana. Ltda ME</i>	<i>(Razão fls. 1652 à 1658)</i>
14	<i>Heli José de Freitas</i>	<i>(Razão fls. 1659)</i>
15	<i>Industria e Com. de Aços Carajás Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1660 à 1661)</i>
16	<i>Isolog Transportes Logística Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1680 à 1681)</i>
17	<i>J.C. Ruiz Embalagens ME</i>	<i>(Razão fls. 1662)</i>
18	<i>João Batista de Oliveira</i>	<i>(Razão fls. 1663)</i>
19	<i>Jota Industria Mecânica Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1664 à 1674)</i>
20	<i>Leocadio dos Santos ME</i>	<i>(Razão fls. 1675 à 1676)</i>
21	<i>Madecon Engenharia e Particip. Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1677 à 1679)</i>
22	<i>Mambra Truck Implementos Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1682 à 1702)</i>
23	<i>Mambrini Equipamentos Rodoviários Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1703 à 1898)</i>
24	<i>Maquinas e Móveis Escolares e Escritório Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1899)</i>
25	<i>Mario Babilon</i>	<i>(Razão fls. 1900 à 1901)</i>
26	<i>Massa Transportes Ltda ME</i>	<i>(Razão fls. 1902 à 1904)</i>
27	<i>P.J. Fusco Caminhões Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1905 à 1906)</i>
28	<i>Pedro Mendes Farias</i>	<i>(Razão fls. 1907)</i>
29	<i>Pedro Spinoza</i>	<i>(Razão fls. 1908)</i>
30	<i>Reformadora e Com. Atlas de Carrocerias Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1909 à 1913)</i>
31	<i>Renzo Transportes Ltda ME</i>	<i>(Razão fls. 1914 à 1915)</i>
32	<i>Roberto Evangelista Ribeiro</i>	<i>(Razão fls. 1916 à 1919)</i>
33	<i>Romeu Transportes de Carga Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1920 à 1921)</i>
34	<i>Rondinelo Barbosa de Oliveira ME</i>	<i>(Razão fls. 1922 à 1923)</i>
35	<i>Rosservice Mecânica Industrial Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1924 à 1949)</i>
36	<i>Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com. Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1950 à 1959)</i>
37	<i>TCL Tecnologia e Consultoria Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1960 à 1962)</i>
38	<i>Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1963 à 1976)</i>
39	<i>Transmimo Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1977)</i>
40	<i>Transhalon Transportadora Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1978 à 1983)</i>
41	<i>Transrebeca Transp. Internacionais Ltda</i>	<i>(Razão fls. 1984 à 1987)</i>
42	<i>TruckART Equipamentos Rodoviários Ltda EPP</i>	<i>(Razão fls. 1988 à 1991)</i>
43	<i>Trucks Brasil Peças e Serviços Ltda ME</i>	<i>(Razão fls. 1992 à 1995)</i>

Através de Mandados de Procedimento Fiscal-Diligência, foram diligenciados diversos desses remetentes, os quais foram intimados a informar com relação a tais remessas, o motivo/fato jurídico que justificou as transferências de créditos para os mesmos, bem como anexar documentos que comprovem os fatos. Os intimados informaram que referidos créditos correspondem a quitações de transações comerciais realizadas com a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, conclusivamente e de forma inequívoca, constata-se que os administradores da empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues, movimentaram em contas bancárias de sua titularidade, valores financeiros

decorrentes de transações comerciais realizadas pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o que caracteriza omissão de receitas da empresa, em consonância com o artigo 42, parágrafos 1.º, 3.º, inc. I, e § 5.º, da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A base de cálculo para a elaboração do Auto de Infração foi apurada tomando-se por base os valores mensais creditados em contas bancárias do Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues, conforme já mencionado oriundos de transações comerciais realizadas entre os remetentes dos referidos créditos com a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, constantes nos demonstrativos extraídos dos extratos bancários apresentados.

Da aplicação da multa de ofício

Em decorrência dos fatos constatados, elevamos a multa de ofício para 150%, incidente sobre os valores devidos, em cumprimento ao que determina o parágrafo 1.º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, por restar configurado que a empresa fiscalizada agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, mediante os atos praticados por seus dirigentes, visando como resultado o não pagamento de tributos incidentes sobre as receitas omitidas.

Da sujeição passiva solidária

No curso da ação fiscal levada a efeito junto aos contribuintes EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA, FLORINDO MIGUEL CAJUELA RODRIGUES e JOSÉ ANTONIO CAJUELA RODRIGUES, constatamos que restou caracterizada a condição de sujeição passiva solidária das pessoas físicas acima especificadas, Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues, com base nos artigos 124, inciso I, e 135 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, ficando os referidos sujeitos passivos responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias a serem apuradas junto à empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, conforme passamos a demonstrar. O inciso I, do art. 124, do CTN, prevê a responsabilidade solidária para pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum nas situações e fatos que derem azo a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, 2a Ed., Editora Saraiva, assim define solidariedade:

SOLIDARIEDADE. 1. Na linguagem jurídica em geral: a) qualidade de solidário; b) estado em que duas ou mais pessoas assumem igualmente as responsabilidades de uma empresa ou negócio, obrigando-se todas por uma ou uma por todas; c) mutualidade de interesses; d) por inteiro; e) dependência recíproca. 2. Sociologia geral, a) condição grupal que resulta na comunhão de atitudes, fazendo com que o grupo seja sólido e resistente às forças exteriores; b) dever moral de assistência entre os membros de uma mesma sociedade, enquanto considerados com um todo.

Os referidos conceitos, "todas por uma ou uma por todas", "mutualidade de interesses", "ligação mútua", "comunhão de atitudes", se aplicam perfeitamente aos administradores na condução dos negócios da empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, pois os mesmos se beneficiaram diretamente pelos valores dos créditos realizados em contas bancárias de suas titularidades, créditos esses remetidos por clientes da pessoa jurídica, além de visar driblar o Fisco, com propósito de ocultar informações, utilizando suas contas bancárias para movimentar receitas da pessoa jurídica que administram, qual seja, Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, realizando conjuntamente a situação a dissimular a ocorrência do fato gerador,

visando como resultado o não pagamento de tributos incidentes sobre as receitas omitidas.

Rubens Gomes de Souza (Compêndio de Legislação Tributária, Edições Financeiras, 3ª Edição) ensina que é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. E a pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributário.

Ou seja, a já narrada conduta dos administradores Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues pela qual utilizaram suas contas bancárias como forma de encobrir fatos geradores realizados pela pessoa jurídica caracteriza o interesse comum.

A Fiscalização enquadrando as pessoas naturais supracitadas como responsáveis solidárias por serem representantes da Impugnante e por terem praticado atos em infração a Lei, como determinam o caput e o inciso III, do art. 135, do CTN.

Quanto à natureza da responsabilidade do administrador, o Código Civil, no artigo 1016, a seguir transcrito preconiza:

Artigo 1016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

No entendimento dos tribunais, a lei citada no art. 135 do CTN (responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei) poderá ser civil, comercial ou tributária. A lei referida é todo e qualquer enunciado prescritivo relacionado ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica.

Nesse contexto, nota-se que os administradores, responsáveis pelos negócios da pessoa jurídica, permitiram a prática de atos com infração de lei tributária, visto que não há dúvidas de que o Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e o Sr. José Antonio Cajuela Rodrigues, administradores da empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, infringiram dispositivos legais, pois permitiram e movimentaram recursos financeiros pertencentes à pessoa jurídica que administram, em suas contas bancárias, revelando evidente intenção de acobertar as operações daquela pessoa jurídica, visando o benefício tributário pelo não pagamento de tributos a cargo da empresa, incidentes sobre receitas. Ou seja, os administradores Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues utilizam-se de suas contas bancárias para movimentar recursos financeiros pertencentes à empresa por eles administrada, como forma de encobrir fatos geradores por ela realizados, impedindo ou dificultando, assim, que a Fazenda Pública lhe exija a obrigação tributária.

Ante todo o exposto, infere-se responsabilidade solidária e pessoal pelos créditos tributários abaixo discriminados, no tocante aos administradores Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela, com fundamento no art. 124, inciso I, combinado com o art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 28/10/2013 (fl. 4294) e apresentou impugnação, de fls. 4355 a 4382, em 25/11/2013, alegando, em síntese, que:

1) Da Nulidade por Quebra do sigilo fiscal e bancário

O Fisco promoveu a "quebra" do sigilo de dados bancários do Sr. José Antonio Cajuela Rodrigues e do Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues, perante o Banco HSBC, sendo que estes foram denominados, incorretamente, de administradores da empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, durante toda a fiscalização.

Isso não é verdade, a administração até 2010 cabia exclusivamente ao Sr. José Rodrigues. Somente a partir de 2011, com o óbito do Sr. José é que referidos senhores passaram a fazer parte da administração da empresa.

Conforme afirma o próprio Auditor, através de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira, foi solicitado ao Banco HSBC a apresentação de relatório referente às individualizações dos recebimentos de cobranças creditadas a favor dos cedentes - José Antonio e Florindo Miguel. O Banco apresentou os documentos requeridos, anexados sob fls. 630 a 1061, 1252 a 1363 e 1375 a 1486.

Ocorre que não consta do presente processo que a Impugnante ou os Sr. José Antônio e Florindo Miguel tenham autorizado a autoridade fiscal a requisitar e tampouco analisar informações intrínsecas às suas operações bancárias, e tampouco existe nos autos autorização de qualquer ordem, mormente do Poder Judiciário, determinando ou autorizando a análise de dados relacionados à movimentação bancária dos contribuintes.

Ressalte-se que sequer encontra-se nos autos a dita Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira, o que, por si só, implica na nulidade do procedimento de fiscalização. É o que se pede.

Considerando que dados da movimentação financeira dos anos de 2008 a 2010, foram descortinados sem autorização judicial, toda a atividade fiscalizatória restou contaminada. De tal sorte, está contaminada a validade do procedimento fiscal, uma vez fundado em prova absolutamente ilícita.

Vale dizer: a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira deve ser expedida pela autoridade competente, em regular processo administrativo, depois de o contribuinte ter sido intimado a prestar tais formações, sem que o tenha feito por justa razão, e, deverá estar baseada em relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor-fiscal ou por seu chefe imediato, com a explicitação, "com clareza e precisão", da monção. A inobservância de todas essas exigências que são cumulativas a nulidade da RMF.

A Impugnante ainda afirma que é de observar que não foi anexada a escrituração contábil e nem as cópias das declarações no processo, falta que por si só implica em nulidade dos trabalhos fiscais. É o que se pede.

Por conseguinte, são NULOS os Autos de Infração ora impugnados, e assim devem ser declarados.

2) Da decadência

A exigência fiscal compreende os fatos geradores de janeiro a setembro do ano-calendário de 2008, dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Com relação a tais fatos geradores, todavia, o fisco não mais poderia formular a exigência do suposto crédito tributário, vez que foram atingidos pela decadência, estatuída no Código Tributário Nacional.

Afirma que teria ocorrido a decadência no período supracitado, visto que a regra a ser seguida é a estatuída pelo § 4º, do art. 150, do CTN, ou seja, o prazo decadencial tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador. E para que o lançamento fiscal seja válido, deve ser finalizado antes do decurso do prazo de cinco anos. Assim não procedendo, o ato do contribuinte que determinou a matéria tributável e calculou o montante do tributo devido é tacitamente homologado. E ocorrendo a homologação tácita nos termos do dispositivo supra, é defeso ao fisco exigir quaisquer diferenças.

Afirma, ainda, que a Fiscalização desconsiderou, erroneamente, tal decadência, visto que considerou que a Contribuinte agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária do fato gerador da obrigação principal, considerando, desta forma, que o prazo decadencial seria deslocado para o primeiro dia do exercício

seguinte àquele que em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme propala o inciso I, art. 173, do CTN.

3) Do mérito

3.1) A fiscalização, ao levantar suspeita sobre operações de crédito nos Bancos Bradesco e HSBC, adotou o critério de confronto entre informações prestadas por clientes adquirentes de produtos da Impugnante e valores transferidos a crédito da conta bancária dos Srs. José Antonio e Florindo. Entendeu que todos os créditos constantes das planilhas de fls. 4011 são oriundos de omissão de receitas, conforme descrito no item 10 do Termo de Verificação e Constatação.

É inegável que o procedimento do Auditor-Fiscal não condiz com a verdade. Primeiro que diligenciou sobre quantidade ínfima de clientes da empresa, tanto que do item 7 do Termo de Verificação, às fls. 3998, afirma que "através de MPF - Diligência foram intimadas diversas dessas pessoas jurídicas". Logo, dentro do universo de clientes, as tais diversas pessoas jurídicas representam um dado insignificante. Mas, partindo do confronto com esse pequeno grupo de clientes, o Fisco generalizou que a suposta irregularidade se aplica a todos os créditos identificados nas planilhas de fls. 4011/4033, como se originado dos demais clientes. O que é um absurdo.

Isso não coaduna e afronta o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que define o lançamento como "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Além do mais, considerando que o parágrafo único do referido artigo estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, obviamente que a "verdade material" há de ser objeto de prova inequívoca a ser produzida pela autoridade administrativa, a quem a Constituição Federal e o CTN atribuem a função de aplicar a lei tributária.

Portanto, cabe à fiscalização comprovar caso a caso (o ônus da prova é do auditor), e não por amostragem, que os créditos listados das contas dos Sr. José Antonio e Florindo, tiveram origem em operações comerciais da empresa; e que todos eles não por amostragem pelos registros fiscais e contábeis da fiscalizada. Está claro que o Auditor-Fiscal assim não fez, pois não demonstrou que todos os créditos naquelas contas são de operações realizadas pela empresa.

Até por que, em resposta à intimação do Fisco, a fiscalizada respondeu que créditos oriundos de sua relação comercial com clientes diligenciados, citados no Termo de Intimação, foram remetidos por estes à conta do José Antonio e do Florindo; e que se tratava de entrada e ou sinal de pedidos de compra, sendo as respectivas notas fiscais emitidas na entrega efetiva dos produtos; assim os valores creditados estariam contidos nas respectivas notas fiscais emitidas pela empresa. Ressalte-se que a resposta da empresa não se referiu a todos os créditos apontados nas planilhas de fls. 4011/4033, mas tão somente com relação aos clientes diligenciados, citados no Termo de Ciência e Intimação Fiscal, pelo nobre Auditor.

Em suma, a fiscalização não trouxe aos autos, prova segura e incontestável de que todos os créditos daquelas contas são de operações realizadas pela empresa, e que não passaram pela sua contabilidade.

Ademais, é ilegal considerar que créditos bancários constituem-se em sinônimo de renda, contrariamente ao disposto no CTN (Lei 5.172/66), art. 43, e incisos. Movimentação bancária não caracteriza receita auferida, pois em princípio registra valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do resultado.

Logo, a presunção de renda estabelecida por uma lei ordinária não pode afetar o conceito de renda delimitado por outra norma que têm força de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, o que afrontaria, inclusive, a expressa determinação de seu artigo 110.

3.2) Da multa agravada no percentual de 150%

Pelo que consta dos autos do processo, verifica-se que a fiscalizada não ocultou coisa alguma do conhecimento da fiscalização. Tanto que apresentou os livros Diários e Razões, Notas Fiscais de Saídas, formulando as respostas e apresentando farta documentação. Atendeu a tudo que foi solicitado pelas autoridades fiscais, nada omitindo, pelo contrário, sempre operou no sentido de facilitar o desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

Além disso, omissão de receita decorrente de declarações inexatas, que sequer foram anexadas ao processo, não caracteriza o intuito de fraude requerido pela legislação. Enquanto se baseada em créditos ou depósitos bancários como se de origem não comprovada, é configurada sob o prisma da presunção legal. Ocorre que a aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, fato este não comprovado pela fiscalização.

4) Do pedido

Em face do acima exposto, as autuações aqui contestadas não têm procedência nem amparo legal, razão pela qual requer o acolhimento da presente Impugnação e que seja julgado improcedente o lançamento e extinto o crédito tributário em constituição. E se assim não for, que seja desqualificada a multa agravada e acolhida a decadência arguida, conforme plenamente justificado na presente impugnação.

Os Srs. José Antonio Cajuela Rodrigues e Florindo Miguel Cajuela Rodrigues tomaram ciência dos autos de infração em 28/10/2013 (fl. 4303 e 4304) e apresentaram impugnações, de fls. 4308 a 4329, e 4330 a 4352, em 22/11/2013, alegando, em síntese, que:

5) Verifica-se, pelo próprio contexto transcrito acima, que o senhor auditor fiscal não aponta no "Termo de Sujeição Passiva" quais os fatos que embasaram/motivaram a imputação de responsabilidade solidária ao impugnante. O referido Termo carece de fundamentação, sendo esta, imprescindível a todos os atos da Administração Pública, cuja falta caracteriza afronta aos princípios da Constitucional Federal.

Sendo assim, a anulação dos atos praticados sem motivação é inafastável, por ferir, inclusive, o direito constitucional ao devido processo legal. Ignorar a jurisprudência dominante sem nenhuma justificativa é motivo para fulminar o Termo (nulidade), extinguindo a responsabilização.

6) Cumpre esclarecer que os impugnantes JOSÉ ANTONIO CAJUELA RODRIGUES e Florindo Miguel Cajuela Rodrigues não eram sócios da empresa autuada, nem gestores dos seus negócios. Os impugnantes simplesmente assinavam (por meio de procuração) alguns documentos por procuração, a pedido de seu pai José Rodrigues, sócio da empresa autuada, pois se encontrava doente, o que lhe impossibilitava de realizar algumas tarefas da empresa. E ninguém mais confiável que seus filhos para assinar os documentos da empresa, e nada mais, pois toda gestão da empresa era do Sr. José Rodrigues. Desta feita, a responsabilização tributária solidária dos impugnantes pelos débitos lançados contra a empresa autuada é absolutamente absurda.

Os impugnantes somente passaram a ser sócios da empresa "Equipamentos Rodoviários, compulsoriamente, por herança após o falecimento de seu pai em 2011".

No caso em questão, não se tem verificado nenhum fato que leve à vinculação do Impugnante com os fatos geradores do crédito tributário lançado, tampouco com relação à empresa autuante. Não há provas do "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, conforme determina de forma expressa o art. 124 do CTN.

Resta sobremaneira demonstrado que no caso em apreço, os Impugnantes jamais tiveram qualquer relação direta com a administração da autuada nos períodos de 2008, 2009 e 2010, pois repita-se, seu pai Sr. José Rodrigues que era o sócio e administrador da empresa autuada, o impugnante somente tinha procuração de seu pai para assinar, devido sua impossibilidade, como já fartamente demonstrado, inexistindo com isso qualquer hipótese que atraia aplicação do art. 124, I do CTN.

Não se pode imputar ao Impugnante, terceira pessoa totalmente desvinculada aos fatos geradores supostamente ocorridos, o dever solidário de recolher tributos de empresa da qual não fazia parte, não tinha ingerência, sem qualquer comprovação de fraude, conluio ou outras práticas ilícitas, nos termos em que previstos no art. 135 e 137 do CTN.

Não há qualquer fato ou ato concreto que resulte na conclusão apontada no auto de infração para sujeição passiva solidária dos Impugnantes, que sequer eram sócios da Autuada e não tinha qualquer vinculação direta com aquela empresa nos períodos de 2008, 2009 e 2010.

7) DO PEDIDO

Diante dos argumentos e das provas incontestes, pede-se o integral acolhimento da presente impugnação com o respectivo cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária do impugnante, e sua consequente exclusão processo.

Após analisar a impugnação, a r. DRJ proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009 e 2010

DECADÊNCIA. DOLO. PRAZO.

Constatada a ocorrência de dolo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, vincula-se à regra do art. 173, I do CTN, extinguindo-se em 05 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SOLIDARIEDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADORES DE FATO. INFRAÇÃO À LEI.

Os administradores de fato são solidariamente obrigados com relação aos créditos tributários lançados no caso de restar demonstrada, por parte daqueles, ação ou omissão, relacionada aos fatos que deram azo à infração à lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009 e 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009 e 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a contabilização dos recursos utilizados nestas operações.

SONEGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, visto que não informou, durante todo período fiscalizado, receitas operacionais em sua contabilidade, inclusive com o tráfego destes numerários por contas bancárias de seus administradores de fato, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada conforme previsto em lei.

AUTOS DECORRENTES**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL****CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS****CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.**

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em que sustenta preliminarmente a nulidade dos autos de infração a não inclusão do RMF e nem do relatório circunstanciado no PAF. Sustenta ainda a decadência dos fatos geradores relativos ao período de janeiro a setembro de 2008 e a ilegalidade da quebra do sigilo bancário dos sócios, sem a autorização do poder judiciário.

Sustenta-se que os senhores Florindo e José Antonio não eram administradores da empresa até 2010, que era até então exercida pelo Sr. José Rodrigues. Que somente em 2011, quando o seu falecimento é que os dois primeiros passaram a compor a administração da empresa. Reitera que não se encontra nos autos do processo cópia da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, o que implicaria na nulidade do PAF.

Alega-se ainda que a ausência de autorização judicial implica na ilicitude da prova, o que contaminaria o lançamento e, portanto, acarretaria em sua nulidade. Aponta jurisprudência do e. STF em que se afirma a absoluta invalidade da prova ilícita.

Afirma a impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo dos dados bancários dos contribuintes.

O Decreto nº 3.724 impõe que a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira deve ser precedida da intimação do contribuinte para prestar tais informações e deve ser baseada em relatório circunstanciado, elaborado pelo auditor fiscal ou seu chefe imediato com a explicitação, “com clareza e precisão, da motivação. A ausência desses documentos, inclusive da própria requisição de informações, acarreta na nulidade do auto de infração.

Ainda em sede preliminar, indica a decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2008, pois não há conduta dolosa a ensejar o prazo previsto no art. 173, I do CTN.

No mérito, alega que depósitos bancários por si só não configuram obtenção de receitas. Que a fiscalização cotejou as informações sobre movimentações bancárias com informações prestadas por apenas uma parcela de seus clientes, tendo generalizado a ocorrência de algumas irregularidades ao total das receitas apontadas na planilha de fls. 4011/4033. Que se trata de presunção sem lastro em elementos convincentes que permitissem a tributação de referidos valores. O que consistiria ainda em violação ao art. 142 do CTN.

Afirma ainda que valores que transitaram pelas contas dos Senhores Florindo Miguel e José Antonio eram sinais de operações cujas notas fiscais somente foram emitidas posteriormente com a efetiva entrega do produto. Afirma ainda que a fiscalização não demonstrou que todos aqueles créditos são de operações realizadas pela empresa, e que não passaram por sua contabilidade, até porque não teriam sido juntadas cópias de suas declarações e escrituração contábil, o que ensejaria a nulidade do processo.

O fisco teria se amparado em presunção não prevista em lei, visto que o art. 42 da Lei 9.430/96 deveria ser interpretado em harmonia com os arts. 43 e 142 do CTN. A presunção de renda estabelecida por uma lei ordinária não poderia violar o conceito de renda estabelecido no CTN.

Afirma ainda não existir prova de omissão de receita, pois o fisco não teria provado que os valores contidos na planilha são originários de omissão de receita.

Em relação à multa de 150%, reiterando a ilegalidade do lançamento baseado em presunção e quebra de sigilo, invoca a aplicabilidade das Súmulas 14 e 25 do CARF. Afirma a decorrência dos demais tributos.

Os sujeitos passivos solidários apresentaram ambos Recursos Voluntários com a pretensão de afastamento da responsabilidade (art.135, III, CTN) sob a alegação de que apenas atuaram em prol do senhor seu pai portador do "mal de parkison"; o que o impedia de firmar documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. PRELIMINARMENTE:

2.1. DA QUEBRA DE SIGILO E DA ILICITUDE DA PROVA

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 6 da Lei Complementar n. 105/01 nos autos do RE n. 601.314-SP com repercussão geral, o que vincula este tribunal administrativo nos termos do art. 62, §2º do RICARF. E ainda que assim não o fosse, nos termos do caput do art. 62 do RICARF e da Súmula 2 do CARF, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como muito bem fundamentado na DRJ.

Por este motivo deixo de conhecer dos argumentos lançados contra a constitucionalidade do art. 6 da Lei Complementar 105/01 e do Decreto n. 3724/01, e que poderiam acarretar na ilicitude das provas juntadas aos autos.

Ademais, tem-se que todos os argumentos suscitados pela recorrente sucumbem no mérito diante do reconhecimento da Constitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em acórdão que restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o auto-governo coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao

item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09/2016)

Diante do exposto não conheço dos argumentos de (in)constitucionalidade veiculados pelo recorrente, e porventura, ultrapassada tal questão julgo-os improcedentes diante da posição firmada pelo STF.

2.2. DA DECADÊNCIA

A questão envolvendo a decadência confunde-se com o mérito, motivo pelo qual tratarei da matéria junto ao mérito.

3. DO MÉRITO:

3.1. Da presunção de omissão de receitas.

A partir de 01/01/1997, com a edição da Lei nº 9.430/1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita, aplicável também na sistemática do Simples Nacional. Desta forma, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade.

Ante as intimações fiscais, cumpriria ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, com vistas a elidir a presunção de omissão de receitas. Assim correto o enquadramento legal da omissão de receitas no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que resta evidenciado que o contribuinte não comprovou a origem de todos os valores integrados às suas contas correntes, indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de uma fonte não identificada e provavelmente sujeita a tributação.

Oportuna se faz a transcrição da doutrina de Maria Rita Ferragut (in Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001) a lecionar que uma prova indireta condutor da mesma ‘probabilidade fática’ da prova direta, in verbis:

“Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do

jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.”

A mesma autora no artigo ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’ (in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 67, Dialética, São Paulo) assim esclarece:

“As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa”.

A prova indiciária é pacificamente admitida como já decidido pelo CARF:

Primeira Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento Data da Sessão
25/01/2011 Relator(a) ANTONIO BEZERRA NETO N.º Acórdão
1401-000.405

ASSUNTO: PROVA INDICIÁRIA

A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes

Nessas circunstâncias cumpre ao fisco tão somente provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

No caso, relata a DRJ que:

a) da análise dos anexos de fls. 89 a 98, 105 a 109, nos quais constam 426 depósitos bancários de origem não identificada de contas no banco Bradesco, pertencentes a Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e a José Antônio Cajuela Rodrigues, respectivamente, constata-se, como demonstrado na tabela abaixo, que existem 382 depósitos que são relativos a operações efetuadas entre a Impugnante e seus clientes, sendo estes clientes citados em lançamentos contábeis existentes em sua escrituração contábil (livro razão - fls. 1507 a 1995).

Também há 44 ocorrências de depósitos de mesma natureza, relativas a compras de equipamentos/produtos da Impugnante por intermédio de clientes seus, como a Baucar Comércio e Representações de Equipamentos Rodoviários Ltda EPP, a Mambrini Equipamentos Rodoviários LTDA, e MAMBRA TRUCK IMPLEMENTOS LTDA.

Pessoa jurídica	Relacionamento com a impugnante	Nº. de depósitos
<i>Ademir Gonçalves de Oliveira</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Alumbrio Ramos Industria e Comercio Ltda</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>Ardisa Transportes Ltda ME</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>ANP Transportes e Serviços Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Baucar Com. e Repr. de Equip. Rodoviários Ltda</i>	<i>Cliente</i>	85
<i>Borain Comercio de Veiculos Ltda EPP</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Caio da Transportes Ltda</i>	<i>Cliente</i>	3
<i>Carbassi Ind. e Com. Implm. Rodoviários Ltda</i>	<i>Cliente</i>	5
<i>Carrocerias Heringer Ltda</i>	<i>Cliente</i>	18
<i>Carrocerias Garcia Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Elaorado Refeições Ltda</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>Engs Ilha Construção e Terraplan. Ltda ME</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Heil José de Freitas</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Industria e Com. de Aços Carajás Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Isolog Transportes Logística Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>J.C. Ruiz Embalagens ME</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>João Batista de Oliveira</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Jota Industria Mecânica Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Leocadio dos Santos ME</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>Madecon Engenharia e Particip. Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Mambra Truck Implementos Ltda</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>Mambrini Equipamentos Rodoviários Ltda</i>	<i>Cliente</i>	193
<i>Maquinas e Móveis Escolares e Escritório Ltda</i>	<i>Cliente</i>	3
<i>Mário Babilon</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Massa Transportes Ltda ME</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>P.J. Fusco Caminhões Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Pedro Mendes Farias</i>	<i>Cliente</i>	1

Pessoa jurídica	Relacionamento com a impugnante	Nº. de depósitos
<i>Pedro Spinosa</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Reformadora e Com. Atlas de Carrocerias Ltda</i>	<i>Cliente</i>	5
<i>Revao Transportes Ltda ME</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Roberto Evangelista Ribeiro</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Romeu Transportes de Carga Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Rondinele Barbosa de Oliveira ME</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>Rosservice Mecânica Industrial Ltda</i>	<i>Cliente</i>	7
<i>Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com. Ltda</i>	<i>Cliente</i>	5
<i>TCL Tecnologia e Consultoria Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Transmimo Ltda</i>	<i>Cliente</i>	1
<i>Transhalon Transportadora Ltda</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>Transrebeca Transp. Internacionais Ltda</i>	<i>Cliente</i>	4
<i>TruckART Equipamentos Rodoviários Ltda EPP</i>	<i>Cliente</i>	2
<i>Trucks Brasil Peças e Serviços Ltda ME</i>	<i>Cliente</i>	13
Total clientes		382
<i>Koremac</i>	<i>PJ que efetuou compra por intermédio de cliente</i>	6
<i>República Korea</i>	<i>PJ que efetuou compra por intermédio de cliente</i>	6
<i>Construtora Metropolitana</i>	<i>PJ que efetuou compra por intermédio de cliente</i>	5
<i>Via Barra Rio Veículos</i>	<i>PJ que efetuou compra por intermédio de cliente</i>	16
<i>Pontal dos Bandeirantes</i>	<i>PJ que efetuou compra por intermédio de cliente</i>	4
<i>Pole 111</i>	<i>PJ que efetuou compra por intermédio de cliente</i>	6
<i>Transporte Nova Dinama</i>	<i>PJ que efetuou compra por intermédio de cliente</i>	1
Total outras PJs		44
Total geral		426

Sendo assim, conclui-se que tais depósitos bancários correspondem a quitações de operação de compras efetuadas junto à impugnante por meio de análise pormenorizada das fls. 3959 a 3988 do já citado termo de verificação fiscal em conjunto com as respostas a intimações, de fls. 2295 a 2773, 3021 a 3213, às pessoas jurídicas que se encontram sublinhadas na tabela acima, e que, em sua totalidade, informam de maneira cabal e objetiva que tais depósitos bancários presentes nas intimações são relativos a operações de compra com a Impugnante apresentando também notas fiscais, boletos bancários, etc.

Nesta esteira, informam que nunca efetuaram nenhum negócio diretamente com os Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e a José Antônio Cajuela Rodrigues e sim com a Impugnante, porém foram orientados a efetuar os depósitos em suas contas bancárias; e

b) nos anexos de fls. 99 a 103, 110 a 113, constam 456 depósitos bancários de origem não identificada efetuados em contas no banco HSBC sem o nome do sacado em seus históricos, porém todos possuem o seguinte trecho “COBRANÇA HSBC”, sendo que as contas pertencem a Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e a José Antônio Cajuela Rodrigues, respectivamente.

A Fiscalização intimou o Banco HSBC a apresentar a descrição daquelas operações supracitadas e este apresentou os demonstrativos de fls. 630 a 699, 839 a 1056, 1.252 a 1363, 1375 a 1486, nos quais informou, uma a uma, as pessoas jurídicas que efetuaram tais depósitos.

De posse destas informações a autoridade fiscal (fls. 2774 a 3020, 3214 a 3385 – intimações e respostas) circularizou 15 (quinze) destas empresas, intimando-as a justificarem 157 depósitos, ou seja, parte do total dos depósitos supracitados no montante de 456, sendo que estas apresentaram vasta documentação comprobatória de que seriam obrigações relativas a operações de compra realizadas junto às empresas Baucar Comércio e Representações de Equipamentos Rodoviários LTDA - EPP, Mambrini Equipamentos Rodoviários LTDA e House Distribuidora de Produtos Automotivos LTDA, créditos estes negociados por estas com os Srs. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antônio Cajuela Rodrigues.

As cedentes supracitadas foram intimadas pela Fiscalização (fls. 3386 a 3500 – intimações e respostas) a apresentarem a justificativa para cessão dos seus créditos aos senhores supracitados, e informaram à Fiscalização que realizaram todas as 157 operações a mando da Impugnante (Equipamentos Rodoviários Rodrigues LTDA) com o fito de quitar as operações de compra de equipamentos efetuadas junto a esta, e vendidos às tais 15 empresas intimadas.

Cabe ressaltar que as cedentes informaram nas respostas a suas intimações que nunca realizaram negócios diretamente com os seus administradores de fato e sim com a Impugnante.

Assim, vê-se que o fiscal atuou com zelo, intimando as fiscalizadas e suas clientes para verificar se se trava de omissão de receitas de fato, depurando eventuais equívocos do lançamento. De sua parte, entretanto, a Recorrente pouco atuou para juntar documentação idônea e suficiente a afastar a presunção estabelecida pela lei no art. 42 da Lei 9.430/96. Motivo pelo qual reconheço a validade do procedimento fiscal e voto pela manutenção do auto de infração no tocante ao principal e suas decorrências.

3.2 Da multa de ofício

Em relação à multa de ofício, em que pese a Recorrente invocar o teor das Súmula 14 e 25 do CARF, que transcrevo:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Isto porque, no caso concreto, os administradores utilizaram de sua conta pessoal para omitir receitas da Recorrente. O que comprovaria o evidente intuito de fraude, haja vista a ausência de razões econômicas válidas para que esse dinheiro fosse depositada na conta dos administradores invés de diretamente na conta da Recorrente.

Bem explicita a DRJ:

Além de ter omitido receitas não as oferecendo à tributação durante os anos-calendário de 2008, 2009 e 2010 e não as tendo escriturado em sua contabilidade oficial, conforme já restou comprovado neste voto, a Impugnante utilizou contas de bancárias dos Srs. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues, seus administradores de fato, e com a anuência destes foram creditados pagamentos de seus clientes relativos a compras por estes efetuadas, com o objetivo de impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das receitas auferidas durante o período fiscalizado, incorrendo no disposto nos artigos 71 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os quais trazem nos seus bojos as definições de sonegação e conluio.

Ressalta-se que, circularizadas, suas clientes além de informarem a Fiscalização que não tinham negócios efetuados diretamente com os senhores supracitados, mas sim com a Impugnante, também informaram que foram orientadas por esta a depositar os valores a pagar nas contas correntes daqueles senhores, como no exemplo abaixo (fl. 3138):

*1. A empresa efetuou depósitos bancários em favor do Sr. José Antônio Cajuela Rodrigues para acertos de compras junto à empresa EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.
(...)*

2. Com um bom relacionamento comercial, os pagamentos eram feitos com depósitos em contas indicadas pelo fornecedor, mantendo uma espécie de conta corrente com o mesmo. Os depósitos questionados foram efetuados para o pagamento parcial e/ou total das aquisições de mercadorias feitas através das notas fiscais abaixo informadas.

Também resta comprovada a anuência dos senhores supracitados com a utilização de suas contas bancárias por meio das aquisições de créditos a receber pertencentes à intermediários (no caso a Mabrin Equipamentos Rodoviários Ltda) que revendiam os seus produtos e equipamentos, como segue (fl. 2986):

Informamos que sempre adquirimos carroceirias, baús entre outros implementos, da Mabrin Equipamentos Rodoviários Ltda, CNPJ 29.792.280/0001-08, e da Mbra Truck Implementos Ltda, CNPJ 04.182.403/0001-50, e após compra efetuada, em alguns casos, recebíamos correspondências informando que as duplicatas relativas tinham sido negociadas com o Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues, cujos boletos vinham como sacador avalista, a Mabrin ou a MBRA.

Ao incorrer nas práticas de sonegação e conluio, a Contribuinte se sujeita à multa prevista no inciso I, § 1º, do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 (multa qualificada de 150%).

Sendo assim, mantenho a aplicação da multa qualificada.

Comprovado o intuito de fraude, entendo que não se caracterizou a decadência, uma vez que seria aplicável ao caso o art. 173, I e não o art. 150, §4, ambos do CTN.

3.2 Da atribuição de responsabilidade passiva.

A análise dos fatos, faz mister a inclusão dos Senhores *Florindo Miguel Cajuela Rodrigues* e *José Antonio Cajuela Rodrigues*. Transcrevo excerto do acórdão proferido pela DRJ ao qual me alinho:

Não prosperará à alegada falta de motivação nos termos de sujeição passiva solidária, de fls. 4040 a 4165, 4166 a 4291, já que pela simples transcrição de trechos destes percebe-se que foram motivados de forma ampla e correta, como segue:

Da motivação para aplicação do art. 124, Inciso I.

I- Os referidos conceitos, "todas por uma ou uma por todas", "mutualidade de interesses", "ligação mútua", "comunhão de atitudes", se aplicam perfeitamente aos administradores na condução dos negócios da empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, pois os mesmos se beneficiaram diretamente pelos valores dos créditos realizados em contas bancárias de suas titularidades, créditos esses remetidos por clientes da pessoa jurídica, além de visar driblar o Fisco, com propósito de ocultar informações, utilizando suas contas bancárias para movimentar receitas da pessoa jurídica que administram, qual seja, Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, realizando conjuntamente a situação a dissimular a ocorrência do fato gerador, visando como resultado o não pagamento de tributos incidentes sobre as receitas omitidas.

Ou seja, a, já narrada, conduta dos administradores Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues pela qual utilizaram suas contas bancárias como forma de encobrir fatos geradores realizados pela pessoa jurídica caracteriza o interesse comum.

Da motivação para a aplicação do art. 135, Inciso III.

Nesse contexto, nota-se que os administradores, responsáveis pelos negócios da pessoa jurídica, permitiram a prática de atos com infração de lei tributária, visto que não há dúvidas de que o Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e o Sr. José Antonio Cajuela Rodrigues, administradores da empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, infringiram dispositivos legais, pois permitiram e movimentaram recursos financeiros pertencentes à pessoa jurídica que administram, em suas contas bancárias, revelando evidente intenção de acobertar as operações daquela pessoa jurídica, visando o benefício tributário pelo não pagamento de tributos a cargo da empresa, incidentes sobre receitas. Ou seja, os administradores Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues utilizam-se de suas contas bancárias para movimentar recursos financeiros pertencentes à empresa por eles administrada, como forma de encobrir fatos geradores por ela realizados, impedindo ou dificultando, assim, que a Fazenda Pública lhe exija a obrigação tributária.

Logo, resta comprovada que houve motivação nos referidos termos de sujeição passiva solidária.

Quanto à alegação de que os srs. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues não seriam administradores da empresa na época dos fatos geradores esta também não prosperará, visto que:

- por meio de procurações de fls. 67 a 82 foram delegadas aos referidos senhores plenos poderes de gestão, administração, comprar e vender mercadorias do ramo de atividade da Impugnante, podendo assinar autorização para transferência de veículo, assinar recibos de compra ou transferência, fazer pagamentos e receber quitação, representar a Impugnante diante dos fiscos estadual, municipal e federal, cobrar, caucionar, etc.

- como já comprovado no item deste voto relativo a multa qualificada de 150%, restou comprovada a anuência e a participação direta dos referidos senhores na realização dos fatos que ensejaram a ocorrência dos fatos geradores, já que foram por suas contas bancárias que trafegaram os depósitos bancários de origem não identificada os quais configuraram a já citada omissão de receitas.

Tal fato resta comprovado pela compra diretamente pelos administradores de fato supracitados de créditos pertencentes às empresas Baucar Comércio e Representações de Equipamentos Rodoviários LTDA - EPP, Mambrini Equipamentos Rodoviários LTDA e House Distribuidora de Produtos Automotivos LTDA, que revenderam equipamentos oriundos da Impugnante para pessoas jurídicas circularizadas pela Fiscalização, obrigações estas quitadas por meio das contas bancárias dos tais administradores;

- a própria Impugnante reconhece os referidos senhores como seus administradores, conforme trecho de resposta (fls. 114 a 188) à intimação de fls. 85 a 113: “vimos esclarecer que de fato mantínhamos relação comercial nos períodos de 2008 à 2010, com os clientes diligenciados, citados no termo acima, e que os referidos clientes, cada um a sua maneira, mantinham pagamentos direcionados à empresa via depósitos e ou cessão de créditos, em conta de dirigentes da empresa na época dos fatos geradores”;

- a pessoa jurídica, Construtora Metropolitana S/A, afirma em resposta (fls. 2517 a 2518) à intimação de fls. 2513 a 2515, que duplicatas relativas a compras efetuadas junto à Manbra Truck Implementos Ltda forma negociadas diretamente pelo Sr. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues; e

- resta comprovado pela resposta (fls. 3192 a 3195) à intimação de fls. 3187 a 3199, que a De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda (compradora) foi cientificada por Termo de cessão de crédito da Bauchar Comércio Rep. Equipamentos Ltda – EPP (vendedora e cedente) para o adquirente de tal direito, o Sr. José Antônio Cajuela.

A De Nigris percebeu a negociação como sendo referentes a títulos entre a Baucar e o Sr. José Antônio Cajuela, o que resta comprovado pelos boletos de pagamentos todos em nome do referido senhor (fl. 3322).

Sendo assim, resta comprovado que os srs. Florindo Miguel Cajuela Rodrigues e José Antonio Cajuela Rodrigues, eram administradores de fato da Impugnante na época da ocorrência dos fatos geradores em lide.

Quanto à responsabilização solidária atribuída pela Fiscalização aos administradores da Impugnante (pessoas físicas) com fundamento no inciso III, do art. 135, do CTN, decido pela sua correção, visto que, pela função desempenhada pelos referidos senhores na administração de fato da empresa e sua participação nos fatos acima narrados, aqueles não podem alegar o desconhecimento dos fatos que ensejaram a ocorrência do fato gerador do IRPJ, cuja análise neste voto já configurou em tese sonegação fiscal pela utilização dolosa de suas contas bancárias para encobrir do fisco o auferimento de receitas tributáveis pela Impugnante.

Ademais, comprovada a sonegação fiscal, só resta a este julgador manter a sujeição passiva solidária, relativa ao o inciso III, do art. 135 supracitado, a medida que o Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, em seu item 60, “d” assim define, in verbis:

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação

fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade.

Cabe ressaltar que os administradores de fato da Impugnante, não podem alegar desconhecimento dos fatos aqui narrados, visto que é dever de um administrador de empresa inteirar-se do que ocorre a sua volta e gerir a empresa inclusive no relativo aos seus aspectos fiscais.

Logo, mesmo que não restasse comprovado o conhecimento dos fatos acima narrados, o que não aconteceu, estaria configurada culpa pela negligência do agente, sendo esta suficiente para o seu enquadramento no art. 135, inciso III, do CTN (responsabilidade tributária solidária), como resta esclarecido no já citado Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, o qual confirma que não é necessário que ocorra o dolo do agente para enquadramento em tal artigo, bastando para tanto a ocorrência da culpa, entendimento este compatível com a súmula 435 do STJ, o que aumenta a abrangência da aplicação do referido artigo, visto que não pode o agente alegar desconhecimento do fato, pois a culpa restaria caracterizada pela negligência.

Cabe ressaltar que a sujeição passiva, relativa ao art. 135, do CTN não é pessoal e sim solidária, conforme afirma a alínea “u” do já referido parecer o qual confirma tal entendimento:

u) Sendo solidária a responsabilidade decorrente de ato ilícito praticado pelo administrador, este, uma vez atestada administrativamente sua responsabilidade, está sujeito a todos instrumentos de proteção do crédito tributário, como o arrolamento de bens e direitos, a inscrição no CADIN e a medida cautelar fiscal, estando sujeito, outrossim, à negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito.

Sendo assim, mantenho a sujeição passiva solidária dos administradores de fato supracitados com base no inciso III, do art. 135, do CTN.

Mantida a sujeição passiva solidária dos administradores de fato da Impugnante, resta inócuo enfrentar a responsabilização solidária com base no inciso I, do art. 124, do CTN, visto que esta trata de solidariedade, assunto já discutido e mantido na análise do inciso III, do art. 135, do CTN, conforme alínea “u” do já citado parecer.

Assim, entendo pela manutenção dos administradores no polo passivo do lançamento tributário.

3.3 Lançamentos reflexos

Reconhecida a omissão de receita, devem ser mantidos os lançamentos reflexos dela decorrentes.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário com a manutenção do auto de infração em sua integralidade, inclusive no que diz respeito a multa de 150%, a sujeição passiva e aos lançamentos reflexos.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira